



**PARECER Nº 113/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4619/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 511/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 511/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 511/2023, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Transcreve-se o teor do referido projeto:

Art. 1º. Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta pelos sete hemocentros localizados nas cidades de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joaçaba, Joinville e Lages, pelas duas Unidades de Coleta em Tubarão e Jaraguá do Sul, pelas oito agências transfusionais (AT), localizadas nos Hospitais Regional de São José, Governador Celso Ramos, Florianópolis, Infantil Joana de Gusmão, Regional do Oeste, Hans Dieter Schmidt, Maternidade Tereza Ramos e Waldomiro Colautti, situadas respectivamente nas cidades de São José, Florianópolis, Chapecó, Joinville, Lages e Ibirama.

Art. 2º. A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§ 1º. O texto contido nas placas, cartazes ou faixas terão os seguintes dizeres: "SEJA UM DOADOR DE MEDULA ÓSSEA! CADASTRE-SE COMO VOLUNTÁRIO! VOCÊ DOA ESPERANÇA E, SE TUDO DER CERTO, VOCÊ TAMBÉM VAI DOAR VIDA! OS MINUTOS DE UMA DOAÇÃO PODEM REPRESENTAR O FIM DE UMA LONGA ESPERA! JUNTOS SALVAMOS VIDAS! TODOS PODEM PARTICIPAR! SE VOCÊ NÃO PODE SER UM DOADOR, SEJA UM DIVULGADOR! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro de sua região."



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º. As placas, cartazes ou faixas com as mensagens de que trata o §1º do Art.2º desta Lei, deverão estar afixadas nos locais indicados no caput em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.

Art. 4º. A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§ 1º. O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§ 2º. O Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), poderá com objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense, firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o §1º do Art.2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações AHESC e FEHOSC, com o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 3º. O Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), poderá, com objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea, através do Projeto Escola HEMOSC (você compartilhando saúde) e Projeto Empresa Solidária HEMOSC (ajudar a salvar vidas é um bom negócio), firmar parcerias com as escolas públicas estaduais e privadas e com o segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no §1º do Art.2º desta Lei.

Art. 5º. A Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM, responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), objetivando a afixação das placas referidas no §1º do Art.2º desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 7º. O Poder executivo regulamentará esta lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A ideia surge a partir da constatação acerca da falta de conhecimento da população sobre a facilidade de ser um doador de medula óssea. Temos que o tema gera muitas dúvidas e tabus, além de causar certo receio nas pessoas em se cadastrar para serem doadores. A partir deste atual quadro fático, e, tendo em vista a importância da causa e a relevância do assunto, é que propomos esta singela iniciativa, para ser vetor de mudança, com objetivo de propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O Projeto de Lei n. 0511/2023, de iniciativa parlamentar, "Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Neste aspecto, vale mencionar que é competência privativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES) "coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia", consoante estabelece o art. 41, inc. XV da Lei Complementar Estadual nº 741/2019. Da mesma forma, compete à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) "apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais." (Art. 31-A, III)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Logo, percebe-se que se está outorgando atribuições diretamente à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à da Comunicação (SECOM), e, conseqüentemente, interferindo diretamente na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que não há omissão do Poder Executivo em relação ao tema. Na própria justificativa do parlamentar proponente, reconhece-se que "já existem ações básicas de divulgação e informações a partir do próprio site do HEMOSC", além da Semana Estadual de Incentivo e de Valorização dos Doadores de Sangue e de Medula Óssea (Lei nº 18.531/2022).

Dessa forma, esta consultoria jurídica deve exarar parecer analítico versando sobre a constitucionalidade da matéria e de sua propositura, no qual à luz do expendido, entende-se que a proposição de origem parlamentar em voga, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e, de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sem embargo da nobre intenção parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 511/2023, o qual interfere na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI c/c 71, IV, "a"), e, de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

É o parecer.

**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1SV6AD84**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 26/03/2024 às 16:34:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE5XzQ2MjJfMjAyNF8xU1Y2QUQ4NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004619/2024** e o código **1SV6AD84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 4619/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 511/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 511/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **40JQQ45S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 26/03/2024 às 17:02:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE5XzQ2MjJfMjAyNF80MEpRUTQ1Uw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004619/2024** e o código **40JQQ45S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 4619/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 511/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 113/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.<sup>1</sup>

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 113/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QW27C10Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/03/2024 às 18:25:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/03/2024 às 17:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjE5XzQ2MjJfMjAyNF9RVzI3QzEwWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004619/2024** e o código **QW27C10Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

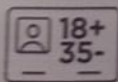


**SEJA UM FUTURO DOADOR  
DE MEDULA ÓSSEA.  
CADASTRE-SE  
COMO VOLUNTÁRIO!**

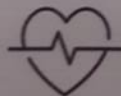
Primeiro, você doa **ESPERANÇA** e,  
se tudo der certo, você também vai doar **VIDA.**

GAP015

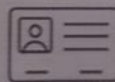
**Para ser  
um doador  
de medula  
óssea**



Você deve ter entre  
18 e 35 anos.



Você deve estar saudável  
(consulte as doenças impedidas  
no site: [redame.inca.gov.br](http://redame.inca.gov.br)).



É preciso apresentar documento  
emitido por órgão oficial, com foto  
que permita sua identificação.



Serão cadastrados os seus dados pessoais  
e você deverá assinar um termo  
de consentimento livre e esclarecido.



Será coletada uma pequena quantidade  
de sangue (5 ml) de uma de suas veias.  
Se você for compatível com um paciente,  
outros exames serão necessários.





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z5J9T51J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA CARSTEN** (CPF: 799.XXX.709-XX) em 18/04/2024 às 11:53:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjIwXzQ2MjNfMjAyNF9aNUo5VDUxSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004620/2024** e o código **Z5J9T51J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Prezada,

Em resposta ao ofício nº 174/2024/SES/DSOS que envia por meio do Processo SGPe SCC 4620/2024, o Despacho SES/SUH/AJURT0008, referente à solicitação encaminhada pela CASA CÍVIL através do ofício 352/SCC-DIAL-GEMAT com o assunto de pedido de diligência a respeito do projeto de Lei 0511/2023 que “Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) de autoria do Deputado Antídio Aleixo Lunelli, com encaminhamento da Deputada Paulinha.

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) sente-se honrado por ser referenciado pelos nossos deputados estaduais.

A intenção de promover a divulgação sobre a doação de medula óssea, desmistificá-la, conscientizar a população sobre este ato que salva vidas é, sem dúvida, muito nobre.

O HEMOSC é um órgão estadual da Secretaria de Estado de Saúde, gerido pela Organização Social Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, por meio do contrato de gestão SES/SEA 005/2023.

O HEMOSC é o órgão habilitado em Santa Catarina para fazer o cadastro dos doadores voluntários de medula óssea (DVMO). A doação de medula óssea, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é coordenada pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde (MS).

À Senhora

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Diretora de Supervisão das Organizações Sociais - DSOS

Secretaria de Estado da Saúde – SC



A doação de medula óssea, bem como de sangue, deve ser um ato voluntário e altruísta, sem nenhum benefício, sendo isso previsto em legislação, inclusive na Constituição Federal de 1988, Art. 199. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

O cadastro para ser doador voluntário de medula óssea consiste no preenchimento de uma ficha com informações pessoais e assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). Serão coletados (5mL) de sangue do candidato, que posteriormente é encaminhado para o laboratório de imunogenética do HEMOSC onde é feita a análise de histocompatibilidade (HLA).

Esse cadastro fica registrado no sistema do REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea), enquanto o do paciente, que precisa do transplante, fica no REREME (Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea). Estes bancos de dados estão em constante contato e, quando encontra uma possível compatibilidade, o doador é convocado para dar início a outros exames necessários. Todo procedimento é custeado pelo Governo Federal, por meio do SUS.

O HEMOSC atua de modo muito claro com as pessoas que fazem o cadastro de DVMO de modo que seja um ato voluntário e responsável, porque tão importante quanto encontrar um doador compatível é essencial que seja possível localizá-lo e que ele mantenha sua intenção de doar a medula até a coleta da mesma, o que ele pode se recusar a qualquer tempo e assim, a frustração do paciente e familiares é inimaginável e infelizmente, já tivemos essa situação.

A chance de encontrar uma medula óssea compatível com a de outra pessoa no Brasil, é de 1 em 100 mil. Mas pode ser de 1 em 1 milhão se tiver que procurar no exterior. Assim, quanto maior o número de brasileiros cadastrados, maiores as chances dos pacientes e quanto maior a divulgação maior a possibilidade de mais doadores.

A afixação de placas, cartazes ou faixas com informações nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina com o objetivo de propagar, sensibilizar, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea, é realizada no HEMOSC por meio de banner, conforme modelo anexado, em todos os Hemocentros e Unidades de Coleta do HEMOSC onde são feitos o cadastro do doador voluntário de medula óssea (DVMO),





O REDOME reconhece o HEMOSC como parceiro, visto já nos ter dado certificados pela nossa atuação tanto na captação como na localização dos doadores de medula óssea.

O transplante de medula óssea (TMO) é um procedimento essencial para aqueles que dele precisam, o HEMOSC faz além do DVMO, os exames dos pacientes a serem transplantados e a criopreservação da medula óssea para o serviço de TMO do Centro de Pesquisas Oncológicas (CEPON). E também em casos de doadores de SC que são compatíveis com pacientes de outros estados e até de outros países, fazendo a criopreservação da medula e o envio desta para o local onde está o paciente.

Oportuno informar que o HEMOSC está atuando, nesse momento, junto ao Hospital Santo Antônio de Blumenau na busca deste para a habilitação no Ministério da Saúde, de modo a aumentar a oferta de leitos para a realização do transplante de medula óssea em Santa Catarina.

Considerando que o HEMOSC já realiza a exposição de banner, nas suas unidades, visando o estímulo do cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, observa-se, assim, que o apresentado nesta proposta de lei é realizado por entendermos, da mesma forma que os deputados, que esta ação traz um grande benefício para a sociedade catarinense.

Entendemos e agradecemos a intenção dos excelentíssimos deputados em incentivar o cadastro de doadores voluntários de medula óssea em Santa Catarina e nos colocamos à disposição dos mesmos porque temos os mesmos propósitos de fazer o melhor pelos catarinenses.

Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Patrícia Carsten**  
Diretora Geral HEMOSC

Red.DIR/PC



Página 3 de 3





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4CS09VA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PATRICIA CARSTEN** (CPF: 799.XXX.709-XX) em 18/04/2024 às 11:53:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjIwXzQ2MjNfMjAyNF80Q1MwOVZBMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004620/2024** e o código **4CS09VA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS  
DIRETORIA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 269/2024/SES/DSOS  
PSCC Nº SCC 4620/2024

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Consultor Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0352/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 02, que trata a respeito do Projeto de Lei nº 0511/2023 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, encaminha esta Diretoria a manifestação do HEMOSC informando que já realiza as ações de exposição de banner, nas suas unidades, visando o estímulo do cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)*

**Janine Silveira dos Santos Siqueira**

Diretora de Supervisão e Controle das Organizações Sociais

Ao Senhor  
**LEONARDO MATOS DA LUZ**  
Consultor Executivo - GABS  
Florianópolis – SC

SES/SUH/DSOS/RTC

Rua Esteves Júnior, 160 – 11º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8945  
e-mail: [dsos@saude.sc.gov.br](mailto:dsos@saude.sc.gov.br)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RV32A0A4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA** (CPF: 032.XXX.819-XX) em 19/04/2024 às 18:01:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2021 - 14:26:24 e válido até 09/11/2121 - 14:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjIwXzQ2MjNfMjAyNF9SVjMyQTBBNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004620/2024** e o código **RV32A0A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 658/2024/SES/COJUR/CONS**

**Processo:** SCC 4620/2024

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

**Ementa:** Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0511/2023, que “Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

## I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 352/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0511/2023, que *“Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo HEMOSC, vinculado a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, que acostou ao feito o Ofício nº 074/24 - DIR.

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022<sup>2</sup>** e nº **2/2022<sup>3</sup>**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

<sup>2</sup> OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

<sup>3</sup> OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0511/2023 visa dispor “*sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.*”

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo Hemosc, vinculado à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 074/24 - DIR (fls. 23/25), *in verbis*:

[...]

A afixação de placas, cartazes ou faixas com informações nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina com o objetivo de propagar, sensibilizar, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea, é realizada no HEMOSC por meio de banner, conforme modelo anexado, em todos os Hemocentros e Unidades de Coleta do HEMOSC onde são feitos o cadastro do doador voluntário de medula óssea (DVMO).

O REDOME reconhece o HEMOSC como parceiro, visto já nos ter dado certificados pela nossa atuação tanto na captação como na localização dos doadores de medula óssea.

O transplante de medula óssea (TMO) é um procedimento essencial para aqueles que dele precisam, o HEMOSC faz além do DVMO, os exames dos pacientes a serem transplantados e a criopreservação da medula óssea para o serviço de TMO do Centro de Pesquisas Oncológicas(CEPON). E também em casos de doadores de SC que são compatíveis com pacientes de outros estados e até de outros países, fazendo a criopreservação da medula e o envio desta para o local onde está o paciente.

Oportuno informar que o HEMOSC está atuando, nesse momento, junto ao Hospital Santo Antônio de Blumenau na busca deste para a habilitação no Ministério da Saúde, de modo a aumentar a oferta de leitos para a realização do transplante de medula óssea em Santa Catarina.

Considerando que o HEMOSC já realiza a exposição de banner, nas suas unidades, visando o estímulo do cadastro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, observa-se, assim, que o apresentado nesta proposta de lei é realizado por entendermos, da mesma forma que os deputados, que esta ação traz um grande benefício para a sociedade catarinense.



Entendemos e agradecemos a intenção dos excelentíssimos deputados em incentivar o cadastro de doadores voluntários de medula óssea em Santa Catarina e nos colocamos à disposição dos mesmos porque temos os mesmos propósitos de fazer o melhor pelos catarinenses.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado

---

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



**DESPACHO**

Acolho o Ofício da área técnica (fls. 23/25) acerca do Projeto de Lei nº 0511/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO**  
Secretária de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NQ744PT2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 23/04/2024 às 11:47:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)



**CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 26/04/2024 às 15:31:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjIwXzQ2MjNfMjAyNF9OUTc0NFBUKg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004620/2024** e o código **NQ744PT2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.